

DECISÃO

Edital de Pregão Presencial nº 11/2018 PMT

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO

I. Dos Fatos:

1. Município de Timbó/SC, através da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços, lançou o Edital de Pregão Presencial, tendo como objetivo o Registro de Preço para “contratação de serviços de georreferenciamento para elaboração de projetos de engenharia, em atendimento às necessidades do Município”.
2. Em 20/02/2018, na Sala de Licitações, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 700, Centro, em Timbó/SC, realizou-se **sessão pública** para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação do referido edital.
3. Após as formalidades de praxe, verificou-se em sessão que a empresa RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA – ME ofertou o melhor preço para o serviço - R\$ 154.000,00.
4. Contudo, procedeu-se à abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da licitante, a qual após a apreciação verificou-se a necessidade de avaliação técnica para habilitação da empresa, em que se suspendeu a sessão para encaminhamento dos autos.
5. Por economia processual e economicidade, pertinente aos atos públicos, consultou-se os presentes sobre o interesse em interpor recurso, sendo que o representante da empresa FREITAS MELO TOPOGRAFIA LTDA – ME manifestou intenção de recurso, em relação à empresa RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA - ME que ofertou o melhor preço, alegando quanto à ausência da Certidão de Acervo Técnico de execução de serviço de Geoprocessamento e ART (anotação de responsabilidade técnica) de levantamento planialtimétrico georreferenciado de imóveis rurais, porém apresentou a ART (anotação de responsabilidade técnica) somente de levantamento urbano.

6. Encerrada, momentaneamente, a sessão, os autos seguiram para análise pela autoridade superior, devendo ser encaminhada para análise da qualificação técnica pela Secretaria de Planejamento.

7. Em continuação à sessão, aprazou-se novo ato, em 08/03/2018, em que deu-se publicidade ao Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Planejamento, o qual comprovou a inexistência de documentação comprobatória da possibilidade de execução do serviço, conforme item 7.3.4.2 alínea b, subitem 7.3.4.3 parte final, em que declarou-se Inabilitada a empresa RDF EDUCACIONAL E TECNOLOGIA LTDA.

8. Diante da **decisão de inabilitação**, aportou os autos a esta autoridade superior para apreciação das razões recursas apresentadas por RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA – ME em 13/03/2018.

9. No que se refere ao recurso apresentado, fundamenta a empresa RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA – ME que os serviços pertinentes ao **georreferenciamento** de imóveis (execução de levantamento planialtimétrico, georreferenciamento e geoprocessamento), são correlatos, sendo desnecessária a demonstração individual de cada característica do serviço por acervo técnico.

10. Ante ao arrazoado, os autos seguiram ao corpo técnico do município, que manifestou-se:

*Neste interim, esclarece a natureza do serviço de geoprocessamento é o processamento informatizado de dados **georreferenciados**. Ou seja, utilizase programas de computador que permitem o uso de informações cartográficas (mapas, cartas topográficas e plantas) e informações a que se possa associar coordenadas desses mapas, cartas ou plantas.*

Desta forma, inobstante a declaração da empresa que seria uma atividade intrínseca as demais, verifica-se seu caráter único, não podendo ser “suprimida” ou “substituída” pelas demais.

Desta forma, ao deixar de comprovar através de apresentação de acervo técnico a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório, tem-se que empresa não atende as expectativas da administração e do futuro contrato.

11. Desta forma foram os autos submetidos a esta Secretaria para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o Edital supra referido e art. 109 da Lei 8.666/93.

12. É o breve relato dos fatos.

I. Preliminarmente:

13. Antes de adentrar às prerrogativas de mérito, pertinente analisar alguns aportes de ordem fática trazidos pela ora Recorrente.
14. Inicialmente tece a Recorrente considerações que intitula “sessão pública tumultuada”, resignando-se contra a suspensão do ato para análise do corpo técnico dos documentos de capacidade técnica.
15. Ora, plenamente possível a suspensão da sessão quando são necessárias diligências para verificação de documentos, ainda mais quando referem-se a documentos de caráter técnico.
16. Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.
17. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados - , **a realização de diligências será obrigatória**” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).
18. É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício.
19. No mais, naquilo que relaciona a Recorrente sobre a suposta pré-divulgação de resultado, consigna-se à declaração do servidor Rafael Constante:

(...) importa registrar que não houve qualquer afirmativa acerca da pertinência do acervo por parte do servidor.

O que houve foi a garantia prestada pela empresa de que a documentação técnica satisfazia a exigência da licitação e ao futuro contrato com a administração.

Com base na afirmativa da empresa, respondeu-se naquela oportunidade que, se confirmado nos autos o conteúdo da afirmativa, com toda certeza a empresa seria habilitada.

20. Desta forma, entende-se afastada toda e qualquer manifestação pela parte Recorrente acerca de irregularidades que alcancem a legitimidade do processo licitatório.

II. Do Mérito:

21. Em análise às razões apresentadas, não verifica-se qualquer razão de fato ou de direito a modificar a decisão proferida em sessão pública. Vejamos.

22. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

23. O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

24. Em relação à necessidade de comprovação dos atos pormenorizadamente no acervo técnico, o Edital exige o seguinte:

b) Quanto a qualificação técnica operacional

7.3.4.3 Prova de registro da empresa junto ao Conselho Regional de empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA/CAU com jurisdição no Estado em que está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação das propostas;

7.3.4.4 Comprovação de capacidade técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados devidamente registrados no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por

*execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho da atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, obedecendo às etapas de obra de maior relevância técnica e financeira, cujas são: **execução de levantamento planialtimétrico, georreferenciamento e geoprocessamento de imóveis.*** (Sem grifos no original).

25. Desta forma, inobstante o argumento da empresa de que seria uma atividade intrínseca às demais, verifica-se seu caráter único, não podendo ser “pormenorizado” no instrumento convocatório, não podendo ser suprimido quando da apresentação dos documentos.
26. Veja-se que ao deixar de comprovar através de apresentação de acervo técnico a qualificação exigida no instrumento convocatório, deixa a empresa de demonstrar que atende às expectativas da administração.
27. Rememora-se que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública ampla prova da regularidade de suas operações.
28. Ou seja, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que não se atente a documentação solicitada em edital justamente com intuito de abranger a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.
29. Em mesmo sentido, prevê o art. art. 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

30. Diferente não é o entendimento jurisprudencial neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.
DESCUMPRIMENTO, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não tendo a impetrante comprovado sua capacidade técnica, tanto em relação ao PCCI quanto à observância da área construída, ausente violação a direito líquido e certo. (TRF-4 - AC: 50598162520144047100 RS 5059816-25.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/01/2015).

31. Portanto, não tendo a Recorrente cumprido os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua inabilitação, não havendo ato ilegal a ser corrigido.

32. Nesse sentido, também acertada a decisão, haja vista que, caso considerasse a empresa que eram desnecessárias as exigências dispostas no Edital, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

33. A bem da verdade, a intenção da Recorrente é modificar os termos do Edital, o que, conforme preconiza a lei e conforme estabelecido no edital, o meio pelo qual as empresas e todo e qualquer cidadão possui para questionar os termos do Edital, em especial cláusulas lícitas e de caráter discricionário, seria pela impugnação ao Edital, que deveria ter ocorrido no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis antes da data de entrega e abertura dos envelopes da proposta.

34. Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento da r. Pregoeira, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

35. Isto porque, a Recorrente não se insurgiu contra o Edital no prazo do item 4.1 do Edital e do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, “decaindo o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração”.

36. Em nosso ordenamento jurídico, não há possibilidade alguma do prazo para impugnação do edital por parte do licitante permanecer em aberto *ad eternum*, sob pena de evidente insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.

37. Assim, tendo a Recorrente aceitado as condições do Edital para, posteriormente, somente no caso de desclassificação no certame se insurgir contra suas condições, a Recorrente incorre no **nemo venire contra factum proprium**, lhe sendo vedado o comportamento contraditório.

38. No entendimento do E. STJ, coíbe-se veementemente a chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”, inadmissível, aquela em que a parte guarda para suscitar oportunamente, apenas se prejudicada em atos posteriores.

39. É exatamente o que se verifica neste caso, diante da aceitação dos termos do Edital mediante sua não impugnação para, apenas quando desclassificada no certame, ingressa com recurso atinente à modificação da redação constante no Edital – não do ato desclassificatório, mas da exigência do próprio instrumento convocatório. Sendo aplicável esta premissa, mutatis mutandis.

40. Sem mencionar que a Administração está vinculada aos termos do edital de licitação, que no caso previa a indispensabilidade dos requisitos atacados pela Recorrente, motivo pelo qual não poderia ser classificado qualquer licitante que não tivesse observado essas disposições, em conformidade com os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

41. Portanto, se a empresa licitante ora Recorrente realmente acreditasse haver irregularidade no Edital em tela, caberia à mesma ter apresentado impugnação ao Edital antes da abertura dos envelopes de proposta, no prazo legal e editalício para tanto.

42. Desta forma, em conformidade com o demonstrado, sem razão a Recorrente.

IV. Da Conclusão:

43. **Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo INDEFERIMENTO do presente recurso apresentado por RDF EDUCACIONAL & TECNOLOGIA LTDA – ME, mantendo-se inalterada a decisão proferida em sessão pública.**

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Timbó, 21 de março de 2018.

MARCELO LUIZ FERRARRI
Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços